

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2000 (Apenso os PLs nºs 3.970/00 e 4.531/01)**

Altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe três parágrafos.

**Autor:** Deputado GLYCON TERRA PINTO  
**Relator:** Deputado PATRUS ANANIAS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei principal visa a alterar a redação do citado artigo do Código de Trânsito Brasileiro para acrescentar parágrafos cuidando da fiscalização de velocidade nas vias onde há redução repentina do limite. Diz que na faixa de um quilômetro após a primeira sinalização de redução não se multará o condutor. Aduz que nessa mesma faixa é proibida a instalação de equipamentos eletrônicos detetores de velocidade. Diz, por fim, que o CONTRAN disporá sobre a freqüência da sinalização indicativa da redução de velocidade nessa mesma faixa.

O PL nº 3.970/00, apensado, acrescenta um parágrafo ao artigo 61 do Código dizendo que os controladores eletrônicos de velocidade não podem ser instalados nos trechos da via onde há redução do limite de velocidade.

O PL 4.531/01 trata da aprovação de sinalização relativa à alteração do limite de velocidade nas rodovias.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou o principal e rejeitou os apensos.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos três projetos, não tendo sido apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Trata o presente projeto de lei e seus apensos de alteração do código de trânsito brasileiro. É de competência da União legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI) e as alterações propostas não estão incluídas no rol das matérias de iniciativa privativa ou exclusiva de outro órgão ou poder, podendo ser de iniciativa parlamentar.

Nada há a criticar quanto à constitucionalidade formal dos projetos.

Ainda no que se refere à constitucionalidade formal dos projetos, considero ser constitucional a atribuição de competência a órgão do Poder Executivo, pois em virtude do advento da emenda constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, que retirou da alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal a expressão "atribuições", passou a ser possível a um projeto de lei de iniciativa parlamentar versar sobre atribuições de competências a órgãos executivos, o que também não contraria o disposto no inciso VI, a, do art. 84 do texto constitucional, uma vez que tal dispositivo estabelece apenas que é de competência privativa do Presidente da República dispor sobre organização e funcionamento da administração federal, mas não de atribuições a órgãos federais. Desse modo, penso que um projeto de lei de iniciativa parlamentar pode perfeitamente estabelecer ou atribuir competências para órgãos existentes do poder executivo, sendo certo que o presidente da república poderá, posteriormente, no exercício de competência constitucional que lhe permite organizar a administração pública federal, nos limites do dispositivo constitucional mencionado, transferir a atribuição estabelecida pela lei para outro órgão.

Não vislumbro ofensa ao sistema jurídico estabelecer-se a proibição de multa ou da instalação de instrumentos eletrônicos detetores de velocidade na faixa de um quilômetro a partir do ponto de redução da velocidade máxima permitida na via.

Contudo, penso que não é jurídico, por subtrair fator de eficácia da norma, estabelecer-se que nos locais em que há redução da velocidade permitida, a impossibilidade absoluta de instalação de instrumentos eletrônicos de aferição da velocidade. É de se notar que a norma deve buscar um

máximo de eficácia, de modo a realizar os objetivos que propõe. No caso, o legislador tem em mente que a necessidade de redução da velocidade permitida em uma via ou em um trecho de uma via deve decorrer de algum motivo fático existente na via ou em um trecho dessa via (exemplo: existência de uma escola, existência de uma curva perigosa etc), razão pela qual entende que a norma deve fazer com que os condutores reduzam a velocidade nessa via ou em um trecho dessa via. Para tanto, a existência da sanção (multa) é um fator que contribui para a eficácia da norma. Estabelecer-se na própria norma a impossibilidade de instalação de instrumentos eletrônicos detetores de velocidade é prejudicar a eficácia da norma, corrompendo-a. Pode-se admitir um balizamento da sanção a ser aplicada ao infrator, no caso, a proibição de instalação do instrumento eletrônico de aferição da velocidade ou imposição de multa na faixa de um quilômetro, mas não se pode admitir a impossibilidade absoluta de instalação desse instrumento em todo o trecho que, por algum motivo fático, é justamente o que deve ser mais protegido.

Por esses motivos, entendo que o projeto de lei nº 3.835/2000 pode ser admitido no tocante à juridicidade, o mesmo não ocorrendo com o projeto de lei nº 3.970/2000. O projeto de lei nº 4.531/2001 não contém vício de juridicidade, não atentando contra a eficácia da norma nem contra o sistema jurídico com um todo, razão pela qual, sob tais aspectos, pode ser admitido.

Quanto à técnica legislativa, o principal e o PL nº 4.531/01 merecem reparos, pois em ambos há a anotação das iniciais "AC" (querendo dizer-se de acréscimo), à qual não faz menção a legislação sobre redação de normas legais aplicável. Trata-se de uma improriedade, posto que, por acréscimo, supressão ou alteração, a redação do dispositivo será nova, cabendo o uso das iniciais "NR" em todos esses casos.

No PL nº 4.531/01, entendo recomendável a inclusão do texto proposto no próprio artigo 61 do Código.

No PL nº 3.970/00, considero de bom alvitre suprimir as palavras "do tipo pardais ou similares", posto que a norma legal refere-se aos equipamentos de controle de velocidade em geral, sejam quais forem os tipos.

Pelo exposto, em razão dessas ressalvas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.835/00 e do PL nº 4.531/01, na forma dos substitutivos anexos; e voto pela

constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.970/00, que não pode ser admitido.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.835, DE 2000

Altera a redação do art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe três parágrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 61 .....*

*§ 3º Havendo redução repentina do limite de velocidade para a via, nenhum condutor será multado dentro da faixa de um quilômetro após a primeira sinalização indicativa dessa referida redução, por trafegar no limite da velocidade máxima permitida antes da nova sinalização.*

*§ 4º Fica proibida a instalação de equipamentos eletrônicos detetores de velocidade na faixa de até um quilômetro após o ponto da via a partir do qual tenha sido estabelecida a redução do limite máximo de velocidade para essa via.*

*§ 5º O CONTRAN ou o órgão executivo competente disporá sobre a freqüência da sinalização indicativa de redução do limite máximo de velocidade para a via, no espaço de um quilômetro após o ponto da via a partir do qual tenha sido estabelecida essa redução de velocidade. (NR)”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.531, DE 2001

Acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a sinalização relativa a limites de velocidade em rodovias.

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 61.....

§ 3º A sinalização vertical de regulamentação destinada a informar os condutores do limite de velocidade da rodovia, sempre que importe em alteração do limite anteriormente praticado, deve estar acompanhada de sinalização indicativa da qual conste a extensão do trecho em que prevalecerá o novo limite de velocidade, observado o seguinte:

I - correspondendo o novo limite de velocidade ao limite de velocidade regularmente adotado para a rodovia, é facultado incluir-se na sinalização indicativa somente essa informação, dispensando-se a referente à extensão do trecho, referida no § 3º;

II - a alteração do limite de velocidade da rodovia deve ser anunciada ao condutor com antecedência, por intermédio de sinalização vertical de advertência, devendo esta distar da sinalização vertical de regulamentação pelo menos trezentos metros;

III - quando for indicada velocidade máxima diferente da usual para trecho rodoviário inferior a mil metros, fica dispensada, neste trecho, a colocação da sinalização vertical de advertência de que trata o inciso II;

*IV - toda via de acesso deve conter sinalização vertical que informe o condutor do limite de velocidade do trecho rodoviário em que este irá ingressar.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado PATRUS ANANIAS  
Relator